



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.720544/2016-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2018
Assunto DRAWBACK
Recorrente CARGILL AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado) e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

1. Por bem retratar o caso em questão, adoto como meu parte do relatório desenvolvido pela DRJ-São Paulo I (acórdão n. 16-77.665 - fls. 4.375/4.396), o que passo a fazer nos seguintes termos:

O interessado foi autuado em face do inadimplemento do compromisso de exportar mercadorias, conforme o regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão.

Segundo a “descrição dos fatos” (fls. 5 e 6 do "e-processo"), CARGILL importou mercadorias em regime de drawback nos anos de 2010 e

2011. Descumpriu os requisitos do regime por inobservância do “princípio da vinculação física” (Decreto nº 6.759/2009, artigo 383, inciso I, e artigo 389).

Foram lançados tributos, juros, multas e adicional ao frete para renovação da marinha mercante (AFRMM), no valor total de R\$ 121.012.692,26 (fl. 2).

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 163 e ss.) complementa o auto de infração.

Intimado em 19/12/2016 (fl. 4092), o interessado apresentou impugnação em 17/1/2016 (fls. 4095 e ss.). Alega:

(...).

2. Devidamente processada, a citada impugnação foi julgada improcedente nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Exercício: 2010, 2011

DRAWBACK SUSPENSÃO. O regime aduaneiro especial de drawback suspensão submete-se ao princípio da vinculação física, recaíndo sobre o beneficiário o ônus de comprovar que os insumos importados com suspensão tributária foram efetivamente utilizados na fabricação das mercadorias exportadas ao amparo do regime.

POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTOS IMPORTADOS POR EQUIVALENTES. Aplica-se apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 28 de julho de 2010. Os fatos demonstram que os insumos não são fungíveis nem equivalentes. O interessado não comprovou o adimplemento dos compromissos de exportação assumidos.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. A falta de pagamento de tributos em decorrência da perda do benefício fiscal do drawback sujeita o interessado à multa de ofício e aos juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

3. Diante deste cenário, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 4.463/4.517, oportunidade em que expôs os fundamentos já desenvolvidos em sua impugnação.

4. É o relatório.

Voto

5. Como já destacado no relatório alhures desenvolvido, no que tange ao mérito da presente controvérsia o contribuinte alega ter cumprido o regime de *drawback* mediante a exportação dos produtos importados com suspensão de tributos. Nesse sentido, trouxe aos

autos, juntamente com sua impugnação (fls. 186/4.089), documentos que atestariam a exportação dos produtos importados sob o regime do *drawback*.

6. Acontece que, partindo da premissa de que no regime de *drawback* há a necessidade de vinculação física do produto beneficiado àquele exportado¹, o que, aparentemente, se contrapõe às decisões dessa própria turma julgadora², o acórdão recorrido ignorou tais fatos e, por conseguinte, manteve esta exigência fiscal.

7. Nesse sentido, ante o entendimento consolidado de parcela significativa deste Tribunal, incluindo esta turma julgadora, pela desnecessidade da vinculação física dos produtos importados no regime de *drawback* e, ainda, para que se possa averiguar em concreto se o compromisso foi devidamente cumprido, mesmo que mediante a exportação de bens fungíveis, é fundamental converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora tome as seguintes providências:

- analise os documentos apresentados pelo contribuinte nos autos, bem como outros que poderão ser exigidos (incluindo memorandos de exportação), promovendo relatório analítico no sentido de atestar se os produtos importados sob o regime de *drawback* foram de fato exportados, **ainda que mediante a utilização de bens equivalentes**, nos termos da lei n. 12.350/2010 e a Portaria Conjunta RFB/SECEX n. 467, com a redação dada pela Portaria conjunta n. 1.618, especificando analiticamente as datas dos fatos geradores; e, ainda
- que reapure o PIS e a COFINS incidentes na importação nos termos do RE n. 559.937 do STF, cuja base de cálculo é o valor aduaneiro.

8. Elaborado o sobredito relatório fiscal, o contribuinte deverá ser intimado para que, querendo, possa manifestar-se a seu respeito em 30 (trinta) dias, exatamente como prescreve o art. 35, parágrafo único do Decreto n. 7.574/2011.

9. É a resolução.

(assinado digitalmente)

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

¹ "Com o advento da Medida Provisória nº 497, de 17/07/2010 (convertida na Lei nº 12.350/2010, cujo artigo 32 deu nova redação ao artigo 17 da lei nº 11.774/2008), admitiu-se o adimplemento do compromisso de exportação mediante a substituição dos produtos importados.

Cita-se a Lei nº 12.350/2010:

(...)

A regulamentação citada é expressa quanto à irretroatividade. Aplica-se apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 28 de julho de 2010. Rejeitam-se os argumentos de impugnação em sentido contrário."

² A título de exemplo convém destacar ementa extraída do acórdão n. 3402-004.114, de Relatoria do Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto, "in verbis":

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 03/11/1998 a 03/04/2002

DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA.

O regime aduaneiro especial de drawback suspensão, consoante os termos da Lei 11.774/2008, não exige a comprovação da vinculação física entre insumos importados e os produtos finais exportados utilizados para comprovação dos termos avençados no ato concessório, desde que atendidos certos quesitos a que norma se refere. Tampouco exige contabilidade segregada para insumos importados sob essa modalidade."